



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835354 - MA (2025/0008583-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J D O L
ADVOGADOS : PEDRO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR - SP278836
OZEAS GABRIEL ALVES MEIRELES AQUINO - MA023424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA MENOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que rejeitou a tese de nulidade do depoimento de testemunha menor, por não adoção do procedimento especial previsto na Lei 13.431/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do procedimento especial de inquirção de testemunha menor, previsto na Lei 13.431/2017, acarreta nulidade do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirção especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa.

4. A previsão do art. 12 da Lei 13.431/2017 visa à proteção e redução de danos a crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado violência, não podendo a ausência do procedimento ser valorada em benefício do réu.

5. No caso concreto, a testemunha foi ouvida em juízo com garantia do contraditório e ampla defesa, não havendo nulidade no ato processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A inquirção especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas. 2. A ausência do procedimento especial não pode ser utilizada em favor da defesa."

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 422.635/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro,

Sexta Turma, DJe 12/3/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835354 - MA (2025/0008583-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J D O L
ADVOGADOS : PEDRO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR - SP278836
OZEAS GABRIEL ALVES MEIRELES AQUINO - MA023424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA MENOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que rejeitou a tese de nulidade do depoimento de testemunha menor, por não adoção do procedimento especial previsto na Lei 13.431/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do procedimento especial de inquirção de testemunha menor, previsto na Lei 13.431/2017, acarreta nulidade do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirção especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa.

4. A previsão do art. 12 da Lei 13.431/2017 visa à proteção e redução de danos a crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado violência, não podendo a ausência do procedimento ser valorada em benefício do réu.

5. No caso concreto, a testemunha foi ouvida em juízo com garantia do contraditório e ampla defesa, não havendo nulidade no ato processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas. 2. A ausência do procedimento especial não pode ser utilizada em favor da defesa."

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 422.635/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. D. O. L.** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 549-551).

A parte agravante aduz, em síntese, que o depoimento prestado pela testemunha F. A. em juízo seria nulo, pois não adotado o procedimento previsto no art. 8º da Lei 13.431/2017. Afirmar que "uma vez requisitada pela defesa ou qualquer das partes, no processo penal, a escuta especializada torna-se inafastável" (fl. 570).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao rejeitar a tese defensiva de que o juízo não poderia proceder a oitiva de testemunha adolescente na audiência de instrução e julgamento, e que deveria ter sido adotado o procedimento do depoimento especial previsto no art. 12, da Lei 13.431/2017, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 405-406):

"NULIDADE DO DEPOIMENTO - TESTEMUNHA MENOR

Alega a defesa, nesse ponto, que a única testemunha chave para a acusação, e sem a qual a inicial ministerial não se sustentaria, é uma criança que à época tinha 10 (dez) anos de idade.

Aduz que requereu, durante a instrução processual, que sua oitiva ocorresse de forma especial, observando o que dispõe a Lei n.º 13.431/2017, o que foi indeferido pelo juízo.

Em que pese o argumento da defesa, no sentido de que vítimas e testemunhas são destinatárias das escutas especializadas, o entendimento do juízo em nada se afasta do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que "a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

Desse modo, descabe a alegação de prejuízo pelo réu, em razão de eventual inobservância das formalidades da Lei n.º 13.431/2017 pois, como já ressaltado, somente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas são as destinatárias das garantias ali previstas.

Logo, afasto a preliminar de nulidade".

Como se vê, o entendimento adotado no aresto encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de que a "inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INQUIRÇÃO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 33 DO CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação 33 do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.247.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) INQUIRÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. 1.1) CASO CONCRETO. 2) DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO QUANDO DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DEFESA. NÃO

COMPROVAÇÃO DA IMPERTINÊNCIA DA CONCLUSÃO. 2.1) PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2.2) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2.3) PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

[...]

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.844.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

De mais a mais, reafirmo não existir nulidade no ato processual. Afinal, a testemunha foi ouvida em juízo, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa do réu. Ademais, a previsão contida no art. 12, da Lei 13.431/2017 tem como objetivo a proteção e a redução de danos a crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado situações de violência. Assim, não pode a ausência do procedimento legal ser valorada em benefício do réu e em prejuízo da própria testemunha ou vítima, a quem a norma é destinada a proteger.

Por fim, não assiste razão ao pleito defensivo de que a hipótese em apreço é distinta do precedente construído no julgamento do HC 422.635/SP. É que, embora o juízo tenha compreendido que as disposições contidas na Lei 13.431/2017 não se destinam a eventuais testemunhas, o Tribunal de origem foi claro e direto ao apontar que "descabe a alegação de prejuízo pelo réu, em razão de eventual inobservância das formalidades da Lei n.º 13.431/2017 pois, como já ressaltado, somente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas são as destinatárias das garantias ali previstas" (fl. 406).

Assim, independentemente das peculiaridades de cada julgado, o certo é que as garantias tratadas na Lei 13.431/2017 têm como destinatárias crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas que tenham sofrido ou presenciado situações de violência, e não o réu. Desse modo, tendo sido assegurada a ampla defesa e o contraditório na colheita da prova, não há que se falar em nulidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0008583-8

AgRg no
AREsp 2.835.354 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003022420188100073 3022420188100073

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D O L
ADVOGADOS : PEDRO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR - SP278836
OZEAS GABRIEL ALVES MEIRELES AQUINO - MA023424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D O L
ADVOGADOS : PEDRO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR - SP278836
OZEAS GABRIEL ALVES MEIRELES AQUINO - MA023424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.